



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Forma da iniciativa:	Proposta de Resolução
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	15/XII/3. ^a (E/2236/2023)
Proponente/s:	Mesa da Assembleia Legislativa
Título:	Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024
Resumo/Objeto:	A presente Proposta de Resolução visa: <ul style="list-style-type: none">• Apresentar ao Plenário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para aprovação, o orçamento da ALRAA para o ano de 2024.
Competência legislativa da ALRAA:	Sim, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º da Orgânica dos Serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 36/2021/A, de 30 de novembro, alterada e republicada pelo DLR n.º 15/2022/A, de 2 de junho.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹	Sim.
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?²	(Não aplicável nas Resoluções)
O diploma a alterar carece de republicação?	(Não aplicável nas Resoluções)
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³	Não.
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴	Não.
A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵	Não.
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	(Não aplicável nas Resoluções)
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?⁶	Sim.

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?⁷	Não.
O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?⁸	Não.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente, e Desenvolvimento Sustentável. Matéria: Organização e funcionamento da ALRAA.
Conclusão:	A presente iniciativa de resolução cumpre os requisitos materiais e formais de admissibilidade, pelo que deverá ser admitida, nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do n.º 2 do artigo 120.º do Regimento.

O Jurista: Luís Mesquita Data: 28/08/2023
--

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento